



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC.

TIPO: Menor Preço por Item.

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais esportivos para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

RECURSOS: Erários municipal e/ou federal.

PARECER N° 113/2023 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se da análise de conformidade acerca de processo administrativo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC**, do tipo **Menor Preço por Item**, requerido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais esportivos para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização do certame respeitaram os princípios do Direito Administrativo, bem como visa avaliar a proposta vencedora e suas conformidades com os preceitos do edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo encontra-se autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 551 (quinhentas e cinquenta e uma) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes, assim divididos:

| VOLUMES | PÁGINAS CORRESPONDENTES |
|---------|---|
| VOL. I | 01-354 (um a trezentos e cinquenta e quatro) |
| VOL. II | 355-551 (trezentos e cinquenta e cinco a quinhentos e cinquenta e um) |

Tabela 1 - Divisão dos volumes do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC.

Isto posto, passemos à análise.

2. DA FASE INTERNA

Prima facie, cumpre-nos conceituar algumas terminações a serem utilizadas neste parecer, a começar pela fase interna do processo licitatório, que é a sequência ordenada de atos administrativos praticados no âmbito exclusivo do Poder Público, visando embasamento ao certame.

Nesta etapa define-se o objeto e são construídos o edital, o termo de referência e todos os demais documentos necessários à instrução processual alinhada à legislação em vigor, para então apresentar o processo licitatório ao público em geral através de edital de publicação, fato este que marca a fase externa da licitação.

Preceitua o *caput* do Artigo 38 da Lei 8.666/1993 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

Considerando as várias unidades gestoras participantes no processo licitatório ora em análise, verifica-se nos autos os documentos de instrução processual referentes à cada uma delas, devidamente subscritos por seus titulares.

No que tange à fase interna do **Pregão Eletrônico nº 49/2022-PMC** constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será mais bem explicitado ao curso da presente análise.



2.1. Da definição do Objeto

O primeiro passo na instrução do processo de licitação é a requisição do objeto, que passa a existir a partir da detecção de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração necessita expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor a definição do objeto.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requisitante, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando a compra em número excessivo ou bens de natureza inferior ou inadequada às demandas do órgão, evitando-se, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo ordenador de despesas da unidade gestora requisitante.

No presente certame, trata-se o objeto de registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais esportivos para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Curionópolis/PA.

A considerar as características do objeto, a competência para realizar o levantamento dos itens a serem licitados, as unidades de medida e os quantitativos para cada item é da unidade gestora requisitante do pregão ora em análise – a Secretaria Municipal de Educação – a qual define o *quantum* do objeto se faz necessário a partir da realidade da secretaria e os serviços nela prestados.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requisitante se desincumbiu do seu mister ao definir de forma precisa do objeto por meio da Solicitação de Despesa nº 20221031006 (fls. 03-05), na qual demonstrou a real necessidade da administração, com todas as características indispensáveis, afastando-se de características irrelevantes e desnecessárias, que podem restringir a competição.



2.2. Da Competência dos Agentes

A Lei 1.183, de 08/01/2021 determina, em seu artigo primeiro, que “A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.”

Prevê ainda em seu parágrafo único que “Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”.

Integradas aos autos encontram-se cópias reprográficas da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021 (fls. 24-27, vol. I), que dispõe sobre competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para a execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo municipal; da Portaria nº 02/2021-GP, que nomeia a Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos para o cargo de Secretária Municipal de Educação (fl. 28, vol. I); e, da Portaria nº 01/2022, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Curionópolis/PA (fl. 56, vol. I).

Impende-nos pontuar, ao tempo desta análise, acerca da Lei Municipal Nº 1.189, de 19/03/2021, que alterou as Leis Municipais Nº 1.112, de 28/09/2015¹, e Nº 1.123, de 25/04/2016², e dispôs mudanças nas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis, entre eles a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, a qual passou a se chamar, nos termos do Art. 1º da Lei Nº 1.189/2021, Secretaria Municipal de Educação.

A este ponto cumpre-nos o registro de que são de responsabilidade da Secretária Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos duas unidades gestoras, quais sejam: o Fundo Municipal de Educação de Curionópolis (CNPJ Nº 12.029.326/0001-20) e o Fundo Municipal para Gestão

¹ Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

² Instituiu a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.



da Movimentação dos Recursos do FUNDEB (CNPJ Nº 30.983.702/0001-01), podendo os recursos de ambas serem utilizados para custeio da demanda ora em análise.

Conclui-se, pois, que a ordenadora de despesas da unidade gestora requisitante, juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitação, estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o presente processo administrativo licitatório.

2.3. Da Justificativa para Contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de aquisição do objeto.

A Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, assim dispõe acerca do tema:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Consta no Termo de Referência justificativa para a contratação (fl. 06, vol. I), subscrito pela Secretária Municipal de Educação – Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos – que na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requisitante do registro de preços ora em análise assim alegou, *ipsis litteris*:

“Faz-se necessária a aquisição de materiais esportivos para serem utilizados nas aulas de educação física das escolas deste município, contribuindo com o ensino e aprendizagem dos esportes. Com materiais didáticos adequados é possível elaborar aulas de educação física mais diversificadas que desenvolvem o repertório motor das crianças, passando pela coordenação equilíbrio etc. Sem os devidos materiais adequados não há como ensinar devidamente os alunos.

A Resolução Nº 5/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, apresenta as concepções e práticas da educação infantil vigente e estabelecem os princípios éticos, políticos e estéticos que devem guiar as propostas pedagógicas desse ciclo, as quais devem ter como objetivo:



Garantir ao pública alvo em geral o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Portanto, disponibilizar esses materiais possibilitará organização e desenvolvimento das aulas de educação física para o devido desenvolvimento cognitivo dos mesmos”.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para chancelar as contratações pretendidas.

2.4. Da definição da Modalidade e Tipo de Licitação

Para utilização do pregão faz-se necessário que na fase interna verifique-se ser o objeto bem ou serviço comum, ou seja, aqueles em que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas e mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto pretendido.

O pregão foi criado para ser utilizado nestas aquisições de bens e serviços comuns, visando desburocratizar os procedimentos realizados nas modalidades da Lei 8.666/1993 e, conseqüentemente, a celeridade na contratação.

A principal e básica diferença entre as licitações tradicionais - as modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite - é o valor e/ou complexidade da licitação, premissa que não se aplica ao Pregão, no qual não há limite para o valor estimado do objeto.

A Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante do objeto comum e a adoção da modalidade pregão, definir-se-á o tipo de licitação sempre como “menor preço”.

Neste sentido, a Lei 10.520, de 17/07/2002, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 4º, X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

O pregão eletrônico, criado através da Lei Federal 10.520/2002 e regulamentado na forma eletrônica pelo Decreto 10.024/2019, é a modalidade licitatória utilizada pela administração pública para contratar bens e serviços, independentemente do valor estimado, sendo realizado em ambientes virtuais, onde arremata o fornecedor que oferecer o menor preço pela mercadoria ou serviço.

Portanto, ao utilizarem a modalidade de pregão eletrônico do tipo “menor preço por item” para realizar a aquisição do objeto pretendido no certame ora em análise, a unidade gestora requisitante e a Comissão Permanente de Licitação agirão em observância a legislação licitatória vigente.

2.5. Da Escolha de Uso do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição, previsto no Artigo 15, II da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

O Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei 8.666, de 21/06/1993 e assim dispõe em seu Art. 3º:



Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O órgão gerenciador é o órgão licitante interessado em contratar e que, por esta razão, realiza o certame, sendo a entidade da administração pública responsável pela condução dos procedimentos para o registro de preços durante a licitação, compilando os dados necessários para a devida instrução processual e o gerenciamento da respectiva Ata de Registro de Preços.

In casu, o órgão gestor do Sistema de Registro de Preços é a unidade gestora requisitante – a Secretaria Municipal de Educação – responsável pela elaboração do Termo de Referência e por encaminhar dados escorreitos para pesquisa mercadológica e compilar os demais dados para a devida instrução processual.

Órgão participante é a entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. Verifica-se, neste sentido, que não há órgãos participantes no Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC.

Existe ainda a figura do órgão não participante, entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, pode aderir à Ata de Registro de Preços, atendidos os requisitos da Lei nº 8.666/1993 e a legislação pertinente.

Neste sentido, o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC assim dispõe, em seu subitem 17.10 (fl. 82, vol. I), *ipsis litteris*:

“Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços, ainda, qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovadas as vantagens respeitadas na Lei nº 8.666/93.”

A Controladoria Geral do Município percebe como adequado o uso do Sistema de Registro de Preços, uma vez que o objeto ora analisado será adquirido de forma paulatina e proporcional às necessidades da unidade gestora requisitante do processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC.



2.6. Da Pesquisa de Mercado

A pesquisa de mercado é sempre obrigatória, a fim de que o valor de referência a ser aplicado no certame esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto, utilizando-se diversas fontes de pesquisa, tais como: Banco de Preços³; Painel de Preços⁴; contratações similares com outros entes públicos; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso; pesquisa com fornecedores; e, etc.

Esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03⁵, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

Nesta senda, com o objetivo de instruir o processo em consonância com a legislação aplicável, o órgão gestor do registro de preços ora em análise – a Secretaria Municipal de Educação – solicitou ao Departamento de Compras do município, por meio de despacho (fl. 02), cotação de preços para dimensionamento e precificação do objeto pretendido, a fim de subsidiar o devido procedimento licitatório.

Verifica-se que a estimativa do valor deste certame foi elaborada utilizando-se da técnica da precificação baseada na concorrência, a qual analisou os preços praticados no mercado para definir o valor que se pretende pagar pelo objeto ora em análise.

Para expressar a média de preços praticados no mercado e aferição da vantajosidade, o Departamento Municipal de Compras providenciou uma pesquisa preliminar de preços junto a empresas atuantes na área do objeto, quais sejam:

- J F SILVA COMERCIAL MARABÁ LTDA, CNPJ Nº 05.285.434/0001-37 (fl. 32-35, vol. I);
- QS LEÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 45.077.164/0001-55 (fls. 38-41, vol. I); e,
- MATEUS DE CARVALHO GUIMARÃES LTDA, CNPJ Nº 45.486.393/0001-23 (fls. 43-44, vol. I).

³ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

⁴ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldepesos.planejamento.gov.br>

⁵ Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



A este ponto cumpre-nos registro acerca da pesquisa de preços, em consonância ao entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2816/2014 – Plenário, de 22/10/2014, o qual dispõe que para elaboração do orçamento estimativo da licitação é recomendável que a pesquisa de preços não fique limitada em consultas a potenciais fornecedores, mas utilize o maior número de fontes possíveis de forma a possibilitar que a referida pesquisa reflita o real comportamento do mercado.

Isto posto, este órgão de Controle Interno orienta que a pesquisa de preços no âmbito deste município não se restrinja a cotações junto a fornecedores e que na impossibilidade de utilização de outros parâmetros para a referida pesquisa fique a mesma consignada nos autos do processo administrativo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não foi possível alcançar êxito na solicitação.

O Diretor de Compras, Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior, encaminhou à unidade gestora requisitante o resultado da cotação de preços contendo os dados provenientes dos valores orçados (fl. 29, vol. I), os quais foram tabulados em Mapa de Cotação de Preços considerando-se o Preço Médio dos itens (fls. 45-47, vol. I), em Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fl. 48, vol. I) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fl. 49, vol. I).

Pela citada pesquisa mercadológica, chegou-se ao **valor estimado de R\$ 97.338,96** (noventa e sete mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) para pagamento do quantitativo dos itens do objeto do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC.

A referida pesquisa cumpre, portanto, sua função no processo, uma vez que afere o valor real dos produtos com base em informações advindas de fonte oficial e segura, garantindo que o parâmetro apresentado pela administração seja justo e compatível com a realidade de mercado, o que confere maior segurança na análise da exequibilidade das futuras propostas e impede a contratação acima dos valores praticados no mercado, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

2.7. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda

Aplicam-se ao âmbito do pregão as exigências previstas no Art. 7º, §2º, III, e Art. 14, ambos da Lei nº 8.666/1993, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários:



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

III - Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A Lei 8.666/1993 dispõe ainda, neste sentido, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:** [...]

(Sem destaque no original).

Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.

Ao determinar indispensável à previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam licitados e/ou contratados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Para custear a presente contratação estima-se que o valor dos itens a serem contratados custará ao erário municipal a quantia de **R\$ 97.338,96** (noventa e sete mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), definida - conforme verificado alhures - através de média obtida em pesquisa mercadológica elaborada pelo Departamento de Compras do município (fls. 30-44, vol. I).

De maneira sintética, dotação orçamentária é o valor monetário autorizado, consignado na Lei do Orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

Foi encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças despacho subscrito em 13/12/2023 pela Secretária de Educação, titular do órgão gestor do registro de preços ora em análise, solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da



despesa pretendida no âmbito da unidade gestora requisitante do presente processo licitatório (fl. 50, vol. I).

Em resposta à referida solicitação, na mesma data o Coordenador Geral de Contabilidade do município, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve despacho (fl. 51, vol. I) declarando haver crédito orçamentário para atendimento das referidas despesas e as dotações orçamentárias as quais as mesmas estarão consignadas, indicando as seguintes rubricas:

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB
CNPJ nº 30.983.702/0001-01

PROJETO ATIVIDADE:

12.361.0003.2067- Manutenção da Ensino Fundamental – ADM.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.30.14 – Material Educativo e Esportivo.

Ainda neste sentido, a fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante, consta nos autos documento demonstrativo do saldo das dotações orçamentárias a ela destinadas para o exercício financeiro 2022 (fl. 52).

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda pretendida, a titular da unidade gestora requisitante – Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos – na qualidade de ordenadora de despesas de tal, subscreveu em 13/12/2023 Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, afirmando que a execução do objeto não comprometerá o orçamento de 2022 (fl. 53), estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Neste sentido, uma vez que as despesas decorrentes do certame ora em análise serão liquidadas no exercício financeiro de 2023, recomendamos seja atestado pelo ordenador de despesas da unidade gestora contratante a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade. De igual sorte, deverão ser apresentados Parecer Orçamentário e Saldo de Dotações contemporâneos.



2.8. Da Autorização para Contratação

Em atendimento ao disposto no Art. 38, *caput* da Lei 8.666/1993⁶, a ordenadora de despesas da unidade gestora requisitante – a Secretária de Educação Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos – adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, assentiu em 13/12/2023 à formalização de procedimento licitatório visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais esportivos para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por meio de Termo de Autorização (fl. 54).

2.9. Do Termo de Referência

O Projeto Básico é o documento previsto na Lei 8.666/1993 como indispensável para obras e serviços; já o Termo de Referência é um documento equivalente ao Projeto Básico, utilizado para licitações modalidade Pregão, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000 e na forma eletrônica pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20/09/2019.

O Termo de Referência é o instrumento de maior relevância produzido pela secretaria requisitante, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração por meio de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, definindo métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, de modo a instruir e fundamentar o futuro edital a ser elaborado pela Comissão de Licitação.

Sobre a fase preparatória do Pregão, assim dispõe o Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, com destaque aos incisos I e II:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

⁶ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] (Sem destaque no original).



III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

O Termo de Referência contido nos autos ora em análise (fls. 06-23) contém parâmetros pertinentes à contratação pretendida, quais sejam: descrição do objeto; objetivo da contratação; justificativa para a contratação; regulamentos e normas técnicas a serem observados; considerações gerais; recomendações importantes; identificação do órgão solicitante; local e horário de entrega; forma de pagamento da empresa contratada; critérios de fiscalização da execução do contrato; obrigações das partes contratante e contratada; disposições sobre a fonte de recursos para custeio da demanda pretendida; procedimento para adjudicação e homologação do certame; definição das vigências da Ata de Registro de Preços e do contrato; disposições sobre a utilização da Ata de Registro de Preços; disposições quanto ao controle e das alterações de preços; disposições acerca da contratação; duração de vigência do contrato; condições de reajuste dos preços; sanções administrativas previstas; critérios para apresentação das amostras; disposições gerais; e, especificações e quantitativos.

2.10. Da designação do Fiscal do Contrato

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que *“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição”*.

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados em relação à execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.



Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, em que pese ser a Lei nº 8.666/1993 silente acerca de tal, visando o cumprimento pleno e efetivo de sua finalidade **deverá o servidor ser indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, assumindo tal responsabilidade subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.**

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

2.11. Da Autuação do Processo Administrativo

Finalizado o trabalho de cotação de preços e diante da constatação da existência de recursos para realizar a aquisição do objeto a ser licitado, os documentos da Fase Interna foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis (CPL/PMC) para as providências subsequentes.

Após receber os documentos necessários à instauração do processo licitatório, a Presidente da Comissão de licitação autuou o feito (fl. 55) em 14/12/2022 na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC, do tipo “menor preço por item”.

Em seguida, com base nas informações prestadas pelas unidades gestoras requisitantes foi elaborada a minuta do edital (fls. 57-92, vol. I) e seus anexos, quais sejam: Anexo I – Termo de Referência (fls. 93-109, vol. I); Anexo I.I – Descrição do Objeto por meio de planilha com especificação e quantitativos dos itens (fls. 110-111, vol. I); Anexo II – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 112-114, vol. I); Anexo III – Minuta do Contrato (fls. 115-123, vol. I); e, Anexo IV – Modelo de Cadastro de Reserva (fls. 124-125, vol. I).

Realizados os procedimentos de praxe, o feito foi encaminhado em 15/12/2022 à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico (fl. 126, vol. I).

Pelo exposto nos itens relacionados à fase interna do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC deste parecer de conformidade, constatamos atendimento ao disposto no Art. 3º



da Lei 10.520/2002, no que tange à observância de procedimentos na fase preparatória do pregão.

2.12. Da Análise Jurídica

O papel da Procuradoria Geral é defender os interesses do município e em se tratando de processo licitatório sua análise técnica jurídica sobre os atos praticados nos autos antes da publicação do edital é indispensável para o regular processamento do feito.

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e seus anexos (fls. 57-125), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 22/12/2022 por meio do Parecer/2022– PROGEM (fls. 127-137, vol. I), atestando a legalidade dos atos até o momento de sua análise e opinando pelo prosseguimento do certame.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

“Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 49/2022-PMC, visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA SUPRIR NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, obedecidas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Registra-se por fim, que a análise consignada nesse parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertencentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentaria, cuja exatidão técnica deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente”.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, antes da publicação do edital.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.



No que concerne à fase externa do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do processo, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão do pregão se procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1. Do Edital

O Edital de Licitação é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo definir de forma clara o objeto a ser licitado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento licitatório, que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e regula todo o certame.

A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou serviço, fazendo lei entre as partes.

Compõe o bojo processual o edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC (fls. 138-172, vol. I) e seus anexos (fls. 173-203, vol. I), datado de 19/01/2023, devidamente assinado pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação Sr. Daniel de Jesus Macedo, tendo todas as suas laudas rubricadas pela autoridade competente.

De acordo com a minuta do instrumento convocatório em análise, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC contém: avisos de sanções administrativas para falta de celebração do contrato quando o fornecedor for convocado dentro do prazo de validade da proposta e para os licitantes que causarem transtornos e tumultos ao certame ao apresentarem propostas ou ofertarem lances durante a sessão e depois desistirem; identificação do tipo de participação no certame; a identificação do procedimento licitatório, o tipo de licitação e do modo de disputa; a descrição do objeto; a data, o local e horário de abertura do certame; regras para recebimento da proposta e habilitação; requisitos de participação na licitação e para credenciamento; instruções para credenciamento junto ao provedor do sistema; regras para impugnação e pedidos de esclarecimentos; procedimento para apresentação de



propostas e documentos de habilitação; diretrizes para o preenchimento da proposta no Portal de Compras Públicas; especificações das atribuições da licitante; esclarecimento acerca do trâmite de abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; definição da etapa de lances, desempate, negociação e aceitação das propostas; disposições acerca do modo de disputa “aberto e fechado”; instrução acerca dos procedimentos em caso de desconexão do sistema na etapa de lances; estabelecimento dos critérios de desempate; aspectos sobre a negociação das propostas; procedimento de adequação da proposta após negociação; orientação sobre a forma de apresentação, julgamento e critérios de aceitabilidade dos preços da proposta.

Além disso, o edital prescreve as condições de habilitação; as regras para habilitação jurídica; os requisitos para atesto da regularidade fiscal e trabalhista; definição dos requisitos para a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica das empresas; regras para apresentação de outros documentos de habilitação; regras para encaminhamento da proposta vencedora; critérios para reabertura da sessão pública e para interposição de recursos administrativos; o procedimento de adjudicação e homologação do certame; critérios acerca do uso do Sistema de Registro de Preços e sobre a Ata de Registro de Preços; aspectos sobre a formação de cadastro reserva; critérios acerca da contratação pretendida; as obrigações das partes; obrigações gerais; aspectos acerca do fornecimento do objeto; modo de acompanhamento, de fiscalização e de atesto das obrigações contratuais; a dotação orçamentária disponível para pagamento da despesa pretendida e as regras para pagamento; as sanções administrativas previstas; as considerações finais; definição do foro competente para dirimir questões não resolvidas administrativamente; e, rol definindo os anexos.

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC contém os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência (fls. 173-188, vol. I); Anexo I.I – Descrição do Objeto por meio de planilha com especificação e quantitativos dos itens (fls. 189-190, vol. I); Anexo II – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 191-192, vol. I); Anexo III – Minuta do Contrato (fls. 193-201, vol. I); e, Anexo IV – Modelo de Cadastro de Reserva (fls. 202-203, vol. I).

Dentre as informações pertinentes do referido instrumento convocatório, conforme se verifica nas publicações relativas ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC (fls. 204-207, vol. I), destacamos a data da abertura da sessão pública, designada para o dia 07 de fevereiro de 2023, às 09h, no ambiente virtual <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Dessa forma, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC atende aos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, tendo em vista que atinge o fim



a que se destina, qual seja, identifica de forma sucinta e clara o objeto da licitação, define a modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, expõe o cronograma das fases e convoca os potenciais interessados, além de dar publicidade aos seus respectivos anexos.

3.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC (fls. 189-190, vol. I) é composto de 21 (vinte e um) itens, todos para participação exclusiva de MEs/EPPs.

De acordo com a redação antiga do Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME e EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando os valores das contratações pretendidas não excederem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I⁷.

Quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento), por item de contratação, para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III⁸.

Verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC assim dispõe, em seu subitem 3.4 (fl. 140, vol. I), acerca do tema:

O presente edital concede tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se os dispositivos legais previstos na sessão I do Capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações.

In casu, verifica-se o atendimento ao inciso I do dispositivo legal epigrafiado, com a designação dos itens do certame para participação exclusiva de MEs/EPPs (fl. 140, vol. I).

⁷ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos.*

⁸ III - **Deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



3.3. Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas.

| MEIO DE PUBLICAÇÃO | DATA DA PUBLICAÇÃO | DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME | LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS |
|---|--------------------|-------------------------------|--------------------------------------|
| Diário Oficial da União – DOU n° 14, Seção 3 | 19/01/2023 | 07/02/2023 | Aviso de Licitação (fl. 206, vol. I) |
| Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA n° 35.260 | 19/01/2023 | 07/02/2023 | Aviso de Licitação (fl. 204, vol. I) |
| Jornal Amazônia | 19/01/2023 | 07/02/2023 | Aviso de Licitação (fl. 205, vol. I) |
| Mural de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis | 19/01/2023 | 07/02/2023 | Aviso de Licitação (fl. 207, vol. I) |

Tabela 2 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico (SRP) n° 49/2022-PMC.

As datas de efetivação dos atos satisfizeram ao prazo de 08 (oito) dias úteis de intervalo mínimo entre a última data de divulgação do edital nos meios oficiais e a data da realização da sessão do certame, em atendimento ao disposto no Art. 4º, V da Lei n° 10.520, de 17/07/2002, regulamentadora da modalidade pregão.

3.4. Da Inexistência de Impugnação ao Edital

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abre-se o prazo para sua impugnação no prazo de até três dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe as regras do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n° 49/2022-PMC no item 4.1, que trata do processamento do certame (fl. 143, vol. I).

Cumpre-nos consignar que no presente certame não houve a interposição de impugnação, motivo pelo qual esta Controladoria registra o transcurso *in albis*.



3.5. Do Credenciamento dos Licitantes

O certame teve sua sessão de abertura em 07/02/2023 e a sua sessão de encerramento (considerando-se a conclusão de toda a fase de lances e de habilitação das empresas) ocorreu em 19/07/2023.

Participaram do Pregão Eletrônico nº 49/2022-PMC 15 (quinze) empresas e a este ponto impende-nos o registro que a instrução do processo administrativo ora em análise só contém a documentação das 2 (duas) empresas vencedoras do certame.

Desta feita, este órgão de Controle Interno deixa consignado não ser possível a análise de conformidade dos documentos apresentados pelas demais empresas participantes do certame por esta Controladoria, ficando a cargo exclusivo da Comissão Permanente de Licitação do município a apreciação documental e aquiescência à documentação apresentada para fins de credenciamento e habilitação das licitantes.

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC dispõe, no seu item 3 (três), as condições de participação no certame e de credenciamento (fls. 139-140, vol. I).

O item 3.7.3 do referido instrumento convocatório (fl. 142, vol. I) dispõe que as empresas declaradas inidôneas perante a administração pública em geral sequer podem participar do certame, o que evidencia a necessidade de consulta prévia no que diz respeito à imposição de penalidades em desfavor das licitantes. Vejamos:

3.7. Não poderão participar deste Pregão: [...]

3.7.3 Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, por meio de ato publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

Ainda em relação às condições de participação no certame o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC dispõe, no seu item 5.10, a necessidade de comprovação de inexistência de registro de sanção da empresa licitante no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas Punidas de Curionópolis – CMEP/PMC⁹ (fl. 144, vol. I), nos seguintes termos:

⁹ Registro resultante da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública, tornando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.



5.10 Como condição prévia ao credenciamento do licitante e participação nesta licitação, a comissão verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame ou futura contratação, **mediante consulta no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas – CEIS e apresentação pelo licitante da Certidão Negativa de Inscrição no Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP/PMC, nos termos do subitem 5.10.2.**

Neste sentido assim dispõe o item 5.10.1 (fl. 144, vol. I):

5.10.1 A consulta ao CEIS será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
(Sem destaque no original).

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) consolida a relação das empresas e pessoas físicas que foram penalizadas com restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) consolida a relação das empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013.

A Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) trouxe, em seu Artigo 23, a obrigatoriedade para os entes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, de manterem os cadastros CEIS e CNEP atualizados. Além de otimizar o cadastramento, mediante o desenvolvimento de local único para lançamento dos dados, ainda há, a partir deste lançamento, a publicação automática, no Portal da Transparência, das sanções ainda vigentes, o que, inclusive, favorece o controle social.

A partir do rol das licitantes abaixo relacionadas demonstra-se a localização dos documentos comprobatórios de consulta da situação das empresas licitantes no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas Punidas de Curionópolis– CMEP/PMC nos autos do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC.

| EMPRESA | Consulta ao CEIS | Certidão CMEP |
|---|---|--------------------|
| ADVERV ARTIGOS E PAPELARIA LTDA (CNPJ Nº 40.543.408/0001-24) | Referente ao CNPJ Fl. 273, vol. I | Fl. 272, vol. I |
| | Referente ao(s) sócio(s) Fl. 274-278, vol. I | |

| EMPRESA | Consulta ao CEIS | Certidão CMEP |
|--|--|---------------------|
| V G DE SOUSA FERREIRA LTDA (CNPJ Nº 23.912.114/0001-03) | Referente ao CNPJ Fl. 359, vol. II | Fl. 355, vol. II |
| | Referente ao(s) sócio(s) Fl. 356, vol. II | |

Tabela 3 – Localização nos autos dos documentos de habilitação e consulta ao CEIS e CMEP das empresas vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC.

3.6. Da Sessão Pública do Pregão Eletrônico

Conforme se infere da Ata Final de realização do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC (fls. 472-544, vol. II), o certame teve início no dia 07/02/2023, numa terça-feira, às 9h, na sala designada para a realização da sessão virtual, no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> - portanto, no dia, horário e local designados no preâmbulo do ato convocatório – visando o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais esportivos para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A partir do textual da Ata do Pregão Eletrônico nº 49/2022-PMC (fl. 474, vol. II), verifica-se a participação de 15 (quinze) empresas no certame, quais sejam:

- R.B.M.F COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP, CNPJ Nº 06.916.722/0001-77;
- SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 13.721.423/0001-42;
- JOAO VICTOR SOUSA LOPES EIRELI, CNPJ Nº 19.488.746/0001-14;
- MAIS ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ Nº 47.484.691/0001-00;
- EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 14.163.479/0001-91;
- ACADEMIA BLACK FITNESS EIRELI, CNPJ Nº 24.649.397/0001-05;
- RBM ESPORTES LTDA, CNPJ Nº 45.819.743/0001-26;
- RICARDO SANTORO DE CASTRO, CNPJ Nº 28.378.820/0001-30;
- FREITAS GUIMARÃES CIA LTDA, CNPJ Nº 04.895.405/0001-96;
- FITNERS COMÉRCIO DIGITAL LTDA, CNPJ Nº 39.790.770/0001-10;
- MARCELO DE J. C. FERREIRA EIRELI, CNPJ Nº 22.617.420/0001-54;



- V G DE SOUSA FERREIRA, CNPJ N° 23.912.114/0001-03;
- ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA LTDA, CNPJ N° 40.543.408/0001-24;
- JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 31.911.796/0001-68, e;
- PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA EPP, CNPJ N° 18.023.458/0001-21.

Deu-se início à fase competitiva (de lances) e de negociação com o pregoeiro via *Portal de Compras Públicas*, sendo posteriormente verificados os documentos de habilitação das empresas participantes, os quais foram submetidos à análise, julgamento e classificação.

Após a Comissão de Licitação analisar os documentos apresentados para proceder à habilitação ao certame, foram excluídas do Pregão Eletrônico (SRP) n° 49/2022-PMC as empresas abaixo relacionadas, com fundamento no item 12.5.3, por não terem apresentado a Certidão do Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP/PMC, exigida nos itens 5.10 e 12.5.d do Edital:

- R.B.M.F COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP, CNPJ N° 06.916.722/0001-77;
- JOAO VICTOR SOUSA LOPES EIRELI, CNPJ N° 19.488.746/0001-14;
- MAIS ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ N° 47.484.691/0001-00;
- EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ N° 14.163.479/0001-91;
- ACADEMIA BLACK FITNESS EIRELI, CNPJ N° 24.649.397/0001-05;
- RBM ESPORTES LTDA, CNPJ N° 45.819.743/0001-26;
- RICARDO SANTORO DE CASTRO, CNPJ N° 28.378.820/0001-30;
- FREITAS GUIMARÃES CIA LTDA, CNPJ N° 04.895.405/0001-96;
- FITNERS COMÉRCIO DIGITAL LTDA, CNPJ N° 39.790.770/0001-10;
- MARCELO DE J. C. FERREIRA EIRELI, CNPJ N° 22.617.420/0001-54;
- JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 31.911.796/0001-68, e;
- PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA EPP, CNPJ N° 18.023.458/0001-21.

Constata-se, ainda, que a licitante SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N° 13.721.423/0001-42) foi desclassificada para os itens 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro), 05 (cinco), 07 (sete), 08 (oito), 09 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze),



13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesesseis), 17 (dezesete), 18 (dezoito), 19 (dezenove), 20 (vinte) e 21 (vinte e um), por não ter apresentado amostras (folders) dos referidos itens para avaliação, em desalinho ao disposto no item 20.2 do instrumento convocatório (fls. 530-532, vol. II).

Após o encerramento da fase de lances, foram declarados vencedores os licitantes melhores classificados para cada item, os quais constam na relação de *Vencedores do Processo* (fls. 545-547, vol. II).

Foi solicitada aos vencedores a apresentação de planilha de proposta realinhada e das amostras em folders, para validação e aceitação dos itens licitados (fls. 551-542, vol. I), sobre as quais serão tecidas as observações pertinentes em item pósterio deste parecer de conformidade.

Divulgado o resultado da sessão conforme indicado no quadro de vencedores, foi concedido prazo recursal até 19/07/2023, às 16h10, em atendimento ao disposto no Art. 45 do Decreto nº 10.024/2019 (fl. 543, vol. II).

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 16h31 do dia 19/07/2023, cuja ata foi lavrada e assinada pelo pregoeiro e equipe de apoio (fls. 543-544, vol. II).

Consta nos autos Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC, subscrito pelo Pregoeiro do município, Sr. Daniel de Jesus Macedo (fls. 548-550, vol. II).

3.7. Da análise das amostras

Enviadas as amostras dos materiais esportivos, a Secretaria Municipal de Educação procedeu com a avaliação das amostras dos folders apresentados pelas empresas V G DE SOUSA FERREIRA e ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA LTDA.

As referidas amostras foram encaminhadas dentro do prazo estipulado na sessão pública, tendo sido analisadas em 27/06/2023 junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de Curionópolis, pela equipe da Comissão de Análise de Materiais Esportivos composta pelo Sr. Antônio Raimundo da Silva Franco (Professor de Educação Física) e pela Sra. Camilla da Costa Soares (Coordenadora de Compras), os quais subscreveram as Análises Técnicas (fls. 469-470 e 471, vol. II).

A Comissão de Análise de Materiais Esportivos da Secretaria Municipal de Educação assim concluiu sua análise, *ipsis litteris*:



“Em geral, foram observadas as informações e especificações dos produtos certificando que é o material exigido no termo de referência. Ao final da análise foi constatado que os materiais esportivos são de boa qualidade atendendo as especificações descritas no edital e apresentam características apropriadas para o uso nas aulas de Educação física das Escolas municipais.”

Atendidas, portanto, as disposições do item 20 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 49/2022-PMC (fl. 186, vol. I).

4. DAS PROPOSTAS VENCEDORAS

Da análise dos valores das propostas vencedoras, verifica-se que os mesmos estão de acordo com o rol constante no edital, estando iguais ou inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na tabela adiante.

O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC de forma sequencial, as unidades de comercialização, as quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução em relação ao valor estimado e as empresas arrematantes de cada item. Vejamos:

| Item¹⁰ | Unidade de medida | Quantidade | Valor Unitário Estimado (R\$) | Valor Unitário Arrematado (R\$) | Valor Total Estimado (R\$) | Valor Total Arrematado (R\$) | Percentual de redução | Empresa Arrematante |
|--------------------------|--------------------------|-------------------|--------------------------------------|--|-----------------------------------|-------------------------------------|------------------------------|----------------------------|
| 01 | Unidade | 50 | 308,00 | 230,00 | 15.400,00 | 11.500,00 | 25,32 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| 02 | Unidade | 50 | 186,33 | 139,00 | 9.316,50 | 6.950,00 | 25,40 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| 03 | Unidade | 15 | 143,33 | 130,00 | 2.149,95 | 1.950,00 | 9,30 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| 04 | Unidade | 50 | 390,00 | 298,00 | 19.500,00 | 14.900,00 | 23,59 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| 05 | Unidade | 50 | 446,33 | 440,00 | 22.316,50 | 22.000,00 | 1,42 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| 06 | Unidade | 6 | 266,33 | 150,00 | 1.597,98 | 900,00 | 43,68 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| 07 | Unidade | 6 | 54,67 | 54,00 | 328,02 | 324,00 | 1,23 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| 08 | Unidade | 4 | 45,00 | 43,00 | 180,00 | 172,00 | 4,44 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| 09 | Unidade | 6 | 256,33 | 256,00 | 1.537,98 | 1.536,00 | 0,13 | V G DE SOUSA FERREIRA |

¹⁰ A descrição dos itens consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2022-CPL/PMC (fls. 189-190, vol. I).

| Item ¹⁰ | Unidade de medida | Quantidade | Valor Unitário Estimado (R\$) | Valor Unitário Arrematado (R\$) | Valor Total Estimado (R\$) | Valor Total Arrematado (R\$) | Percentual de redução | Empresa Arrematante |
|--------------------|-------------------|------------|-------------------------------|---------------------------------|----------------------------|------------------------------|-----------------------|----------------------------|
| 10 | Unidade | 15 | 195,33 | 195,00 | 2.929,95 | 2.925,00 | 0,17 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| 11 | Unidade | 15 | 105,50 | 105,00 | 1.582,50 | 1.575,00 | 0,47 | ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA |
| 12 | Unidade | 500 | 5,50 | 5,45 | 2.750,00 | 2.725,00 | 0,91 | ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA |
| 13 | Unidade | 10 | 375,00 | 370,00 | 3.750,00 | 3.700,00 | 1,33 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| 14 | Unidade | 10 | 322,33 | 322,00 | 3.223,30 | 3.220,00 | 0,10 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| 15 | Unidade | 45 | 32,66 | 32,00 | 1.469,70 | 1.440,00 | 2,02 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| 16 | Unidade | 45 | 57,01 | 57,00 | 2.565,45 | 2.565,00 | 0,02 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| 17 | Unidade | 15 | 49,00 | 48,80 | 735,00 | 732,00 | 0,41 | ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA |
| 18 | Unidade | 150 | 12,13 | 12,00 | 1.819,50 | 1.800,00 | 1,07 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| 18 | Unidade | 150 | 6,06 | 6,00 | 909,00 | 900,00 | 0,99 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| 20 | Unidade | 15 | 167,00 | 166,50 | 2.505,00 | 2.497,50 | 0,30 | ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA |
| 21 | Unidade | 15 | 51,34 | 51,00 | 770,10 | 765,00 | 0,66 | V G DE SOUSA FERREIRA |
| TOTAL | | | | | R\$ 97.336,43 | R\$ 85.076,50 | 12,60 % | - |

Tabela 4 - Detalhamento dos quantitativos e valores arrematados para cada item do objeto do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC.

Verifica-se que foram arrematados todos os 21 (vinte e um) itens constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2022-CPL/PMC.

De acordo com a tabela susografada, o valor global estimado da licitação corresponde à quantia de R\$ 97.336,43 (noventa e sete mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), somados os valores unitários dos 21 (vinte e um) itens que compõem o objeto ora em análise.

Após a obtenção do resultado do certame, conforme disposto no relatório de Vencedores do Processo (fl. 547, vol. I), o valor global arrematado do objeto é de R\$ 85.076,50 (oitenta e cinco mil setenta e seis reais e cinquenta centavos).

A diferença entre o valor estimado e o valor global arrematado é de R\$ 12.259,93



(doze mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), o que representa um percentual de redução de 12,60% (doze inteiros e sessenta centésimos por cento).

Verifica-se, pois, da análise de ambos os critérios, a vantajosidade do Pregão Eletrônico nº 49/2022-PMC ao erário municipal e o atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

4.1. Da Habilitação das Licitantes

As condições para habilitação são definidas pelo gestor público *a priori*, ou seja, na fase interna da licitação, conforme determinação do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (*sem destaque no original*).

Nesta senda, assim dispõe a Lei 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

O item 5 do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC refere-se à apresentação da proposta e dos documentos de habilitação (fls. 143-145, vol. I).

No que tange às condições de habilitação das empresas participantes, estas estão previstas no edital em seu item 12 (fl. 153-159, vol. I), sendo composta da Habilitação Jurídica (item 12.I, fls. 154-155, vol. I), Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 12.II, fl. 155, vol. I), Qualificação Econômico-Financeira (item 12.III, fls. 155-157, vol. I) e Qualificação Técnica (item 12.IV, fls. 157-158, vol. I).

Para cumprimento de tal critério de habilitação as licitantes vencedoras apresentaram os documentos relacionados na tabela abaixo:

| FORNECEDORES | DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO | PROPOSTAS COMERCIAIS |
|---|---------------------------|----------------------|
| ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA LTDA (CNPJ Nº 40.543.408/0001-24) | Fls. 272-354, vol. I | Não consta nos autos |
| V G DE SOUSA FERREIRA LTDA (CNPJ Nº 23.912.114/0001-03) | Fls. 355-468, vol. II | Não consta nos autos |

Tabela 5 – Localização nos autos dos documentos de habilitação e propostas comerciais das licitantes vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC.

A este ponto cumpre-nos a ressalva de que não constam nos autos as propostas iniciais e das propostas readequadas das empresas vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC, o que recomendamos seja providenciado, para escorreita instrução processual.

4.1.1. Da Habilitação Jurídica das Licitantes

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC assim dispõe sobre a Habilitação Jurídica das licitantes:

- a)** Registro comercial, no caso de empresário individual, com inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b)** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva. No caso desociedade por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores e de todas as alterações ou da consolidação respectiva;
- c)** Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- d)** Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e)** Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, no caso de sociedade simples, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- f)** Licença (Alvará) de Funcionamento /Localização, atualizada, expedida pelo órgão competente de domicílio/sede da empresa/licitante.



Verifica-se, pelo que dos autos consta, a apresentação dos documentos relativos à Habilitação Jurídica pelas empresas vencedoras nos termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC, naquilo que lhes cabe, conforme disposto na tabela abaixo.

| EMPRESA | CONTRATO SOCIAL | ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO/ LOCALIZAÇÃO |
|---|-----------------------|--------------------------------------|
| ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA LTDA (CNPJ Nº 40.543.408/0001-24) | Fls. 289-298, vol. I | Fl. 303 vol. I |
| V G DE SOUSA FERREIRA LTDA (CNPJ Nº 23.912.114/0001-03) | Fls. 360-366, vol. II | Fls. 369-370, vol. II |

Tabela 6 – Documentos relativos à Habilitação Jurídica apresentados pelas empresas vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC.

4.1.2. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é, pois, requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública; tal regra é aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público - sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório - incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, já que a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

In casu, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12. II do instrumento convocatório ora em análise (fl. 155, vol. I), que assim dispõe:

- a)** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- b)** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (Ficha de Inscrição Estadual), relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade;
- c)** Prova de Regularidade com a Fazenda Federal (Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal – SRF e Certidão quanto à Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN);



d) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual (Tributária e Não Tributária) quando o estado do licitante tiver os dois tipos.

e) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante.

f) Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

g) Prova de Regularidade e inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, (<http://www.tst.jus.br/certidão>).

Avaliando a documentação apensada restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) 49/2022-PMC, conforme as tabelas abaixo:

| ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA LTDA - EPP, CNPJ Nº 40.543.408/0001-24 | | | | |
|--|--|-----------------|------------------------------|-------------------------------------|
| Certidão/Certificado | Órgão Emissor | Validade | Localização nos autos | |
| | | | Documento | Comprovante de Autenticidade |
| Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica | Receita Federal do Brasil | - | Fl. 304, vol. I | - |
| Ficha de Inscrição Estadual | SEFA/PA | - | Fls. 306-307, vol. I | - |
| Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União | Receita Federal do Brasil | 02/08/2023 | Fl. 340, vol. I | Fl. 347, vol. I |
| Certidão de Regularidade de Natureza Tributária | SEFA/PA | 07/08/2023 | Fl. 341, vol. I | Fl. 348, vol. I |
| Certidão Negativa de Natureza Não Tributária | SEFA/PA | 07/08/2023 | Fl. 342, vol. I | Fl. 349, vol. I |
| Certidão Negativa de Tributos Municipais (Santana do Araguaia/PA) | Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA | 02/09/2023 | Fl. 344, vol. I | Fl. 351, vol. I |
| Certificado de Regularidade do FGTS - CRF | Caixa Econômica Federal | 15/07/2023 | Fl. 345, vol. I | Fls. 352-353, vol. I |
| Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT | Justiça do Trabalho | 28/11/2023 | Fl. 346, vol. I | Fl. 354, vol. I |

Tabela 7 - Detalhamento dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista apresentado pela empresa ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA LTDA enquanto vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC.

| V G DE SOUSA FERREIRA LTDA, CNPJ Nº 23.9912.114/0001-03 | | | | |
|--|--|------------|-----------------------|------------------------------|
| Certidão/Certificado | Órgão Emissor | Validade | Localização nos autos | |
| | | | Documento | Comprovante de Autenticidade |
| Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica | Receita Federal do Brasil | - | Fls. 372-373, vol. II | - |
| Ficha de Inscrição Estadual | SEFA/PA | - | Fls. 374-376, vol. II | - |
| Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União | Receita Federal do Brasil | 05/08/2023 | Fl. 377, vol. II | Fl. 455, vol. II |
| Certidão de Regularidade de Natureza Tributária | SEFA/PA | 02/04/2023 | Fl. 378, vol. II | Fl. 456, vol. II |
| Certidão Negativa de Natureza Não Tributária | SEFA/PA | 02/04/2023 | Fl. 379, vol. II | Fl. 457, vol. II |
| Certidão Negativa de Tributos Municipais (Nova Ipixuna/PA) | Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA | 17/02/2023 | Fl. 380, vol. II | Fl. 459, vol. II |
| Certificado de Regularidade do FGTS - CRF | Caixa Econômica Federal | 13/02/2023 | Fl. 381, vol. II | Fls. 460-461, vol. II |
| Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT | Justiça do Trabalho | 28/11/2023 | Fl. 458, vol. II | N/A |

Tabela 8 - Detalhamento dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista apresentado pela empresa V G DE SOUSA FERREIRA LTDA enquanto vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC.

Verifica-se, ao tempo desta análise, que algumas das certidões acostadas aos autos já se encontram com o prazo de validade expirado, as quais apresentamos em destaque nas tabelas susografadas. Dessa forma, recomendamos que os referidos documentos sejam atualizados e anexados aos autos, acompanhados de seus respectivos documentos de confirmação de autenticidade, antes da formalização da Ata de Registro de Preços a ser homologada, para fins de regularidade processual.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas até a formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993, c/c Art. 27, IV e Art. 29 do mesmo diploma legal.

4.1.3. Da Qualificação Econômico-Financeira

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.



O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral expressa (ISG) o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12.III do Edital do Pregão Eletrônico SRP N° 49/2022-PMC ora em análise (fls. 155-157, vol. I).

Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados empresas vencedoras e o disposto no instrumento convocatório, após análise dentro dos parâmetros definidos pelo edital este órgão de Controle Interno chegou às seguintes conclusões:

ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA LTDA – EPP (CNPJ N° 40.543.408/0001-24)

- A empresa vencedora apresentou índices de Liquidez ILG = 18,76 (fl. 321, vol. II), ISG = 18,76 (fl. 321, vol. II) e ILC = 18,76 (fl. 321, vol. II), todos em situação satisfatória, atendendo o critério editalício disposto no item 12.III.a.4 (fl. 156, vol. I) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um) e assinado por um profissional contábil habilitado e registrado no CRC;
- Os índices susografados foram apresentados em memorial de cálculo assinado por profissional de contabilidade, Sra. Irlany Irlen de Sousa Silva, contadora, CRC/PA 22171, em consonância ao disposto no item 12.III.a.4 do instrumento convocatório (fl. 156, vol. I);
- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular e/ou responsável legal, bem como por profissional de contabilidade, em consonância aos ditames legais;
- A empresa vencedora foi constituída antes do ano da licitação e por isso apresentou Demonstrativos Contábeis do último exercício vigente à época (2021), registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA;



- No que tange à Observação número um do edital (fl. 157, vol. I) que pede a comprovação do Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, impende-nos o registro quer tal critério não foi utilizado, uma vez que a empresa vencedora apresentou nas fórmulas dos índices situação superior a 01 (um);
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível emitida eletronicamente pelo Poder Judiciário do Estado do Pará com *status* de Nada Consta para processos de falência, recuperação judicial e/ou recuperação extrajudicial (fl. 323, vol. I), em atendimento ao critério editalício disposto no item 12.III.b do edital (fl. 157, vol. I).

V G DE SOUSA FERREIRA LTDA (CNPJ Nº 23.9912.114/0001-03)

- A empresa vencedora apresentou índices de Liquidez ILG = 6,64 (fl. 418, vol. II), ISG = 6,64 (fl. 418, vol. II) e ILC = 6,64 (fl. 418, vol. II), todos em situação satisfatória, atendendo o critério editalício disposto no item 12.III.a.4 (fl. 156, vol. I) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um) e assinado por um profissional contábil habilitado e registrado no CRC;
- Os índices susografados foram apresentados em memorial de cálculo assinado por profissional de contabilidade habilitado no CRC/PA (fl. 5421, vol. II), Sr. Paulo Roberto Silveira, técnico em contabilidade, CRC/PA 44242, para atendimento ao disposto no item 12.III.a.4 do instrumento convocatório (fl. 156, vol. I), sobre o qual se faz ressalva, adiante;
- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular e/ou responsável legal, bem como por profissional de contabilidade, em consonância aos ditames legais;
- A empresa vencedora foi constituída antes do ano da licitação e por isso apresentou Demonstrativos Contábeis do último exercício vigente à época (2021), registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA;
- No que tange à Observação número um do edital (fl. 157, vol. I) que pede a comprovação do Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, impende-nos o registro quer tal critério não foi utilizado, uma vez que a empresa vencedora apresentou nas fórmulas dos índices situação superior a 01 (um);
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível emitida eletronicamente pelo Poder Judiciário do Estado do Pará com *status* de Nada Consta para processos de falência,



recuperação judicial e/ou recuperação extrajudicial (fl. 453, vol. II), em atendimento ao critério editalício disposto no item 12.III.b do edital (fl. 157, vol. I).

Neste sentido, cumpre-nos pontuar que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva¹¹, que assim explica:

Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Acerca da Qualificação Econômico-Financeira das empresas vencedoras do certame, cumpre-nos ressaltar acerca dos documentos apresentados, nos termos a seguir relacionados.

¹¹ In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



O Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 47/2022-PMC assim dispõe acerca dos critérios para Qualificação Econômico-Financeira das licitantes (fls. 240-242, vol. I):

III. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) vigentes, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta:

a.1) Para Sociedades Anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976 e **Sociedade Empresária**, o Balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ser apresentados: [...]

a.1.2) Assinatura do **Profissional de Contabilidade** e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e na DRE;
(Sem os destaques no original).

a.4) Para demonstrar a boa situação financeira, a empresa licitante deverá apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVÊNCIA GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC), que serão calculados através das fórmulas abaixo, as quais deverão estar aplicadas em memorial de cálculos, assinado por Contador, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade e juntado ao Balanço; (Sem o destaque no original).

Assinam os Memoriais de Cálculo das empresas ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA LTDA – EPP (CNPJ Nº 40.543.408/0001-24) e V G DE SOUSA FERREIRA LTDA (CNPJ Nº 23.9912.114/0001-03), respectivamente, a Sra. Irlany Irlen de Sousa Silva, contadora, CRC/PA 22171 (fl. 321, vol. I) e Sr. Paulo Roberto Silveira, técnico em contabilidade, CRC nº 044242-0/0 T-PA (fl. 418, vol. II).

Em 1997 o Superior Tribunal de Justiça decidiu que existem duas profissões na área contábil: o contador, que tem diploma de graduação, e o técnico em contabilidade, que tem formação em nível médio. Nesta senda entende o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que determinou, em 2010, a substituição do termo “contabilista” por “profissional de contabilidade”, que abrange tanto contadores quanto técnicos.

Não obstante o item a.4 refira-se a “contador”, considerando haver dois critérios conflitantes para o mesmo tema no instrumento convocatório e a permissão legal para os técnicos em contabilidade assinarem os documentos contábeis solicitados no edital, esta Controladoria percebe como equivocada a restrição de “contador” no item em referência.



Isto posto, para análise de conformidade dos documentos contábeis apresentados na instrução do processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC, este órgão de Controle Interno considerou o disposto no item 12.III.a.1.2, que pede a assinatura do Profissional de Contabilidade no Balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Nesta senda, este órgão de Controle Interno orienta que na elaboração de editais futuros seja utilizado o termo “profissional de contabilidade”, caso todos os documentos contábeis solicitados no instrumento convocatório possam ser assinados por técnico em contabilidade.

Impende-nos registro, ainda, acerca da empresa ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA LTDA – EPP (CNPJ Nº 40.543.408/0001-24), uma vez que não consta nos autos certidão relativa à habilitação da contadora Sra. Irlany Irlen de Sousa Silva no CRC/PA, em desalinho ao disposto no item 12.III.a.4 do instrumento convocatório (fl. 156, vol. I), o qual determina que o memorial de cálculos deve ser assinado por contador devidamente **habilitado** e registrado **no Conselho Regional de Contabilidade [...]**” (Grifamos).

Considerando tratar-se a comprovação de habilitação do profissional de contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade condição para habilitação das licitantes, enquanto critério de qualificação econômico-financeira (fl. 156, vol. I), depreende-se que a falta do referido documento relativo à contadora Sra. Irlany Irlen de Sousa Silva denota erro material na instrução do processo administrativo, uma vez que a empresa ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA LTDA – EPP sagrou-se como uma das vencedoras do Pregão Eletrônico SRP nº 49/2022 segundo a análise da Comissão de Licitação.

Desta feita, a fim de comprovar o atendimento ao critério disposto no item 12.III.a.4 do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC e proceder à escorreita instrução processual, recomendamos a juntada aos autos da certidão relativa à habilitação da contadora Sra. Irlany Irlen de Sousa Silva junto ao CRC/PA.

Os processos administrativos licitatórios enviados à Controladoria Geral do Município já receberam as análises de alçada pela Comissão Permanente de Licitação, à luz do Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de controle interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação dos procedimentos e a consonância dos mesmos à legislação pertinente.



Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pelas empresas **ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA LTDA – EPP** (CNPJ Nº 40.543.408/0001-24) e **V G DE SOUSA FERREIRA LTDA** (CNPJ Nº 23.9912.114/0001-03), este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das empresas em questão, referente aos Balanços Patrimoniais do Exercício 2021, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito, com as ressalvas alhures, e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

4.1.4. Da Qualificação Técnica das Licitantes

A Qualificação Técnica é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12.IV do Edital de Pregão Presencial Nº 49/2023-PMC ora em análise, que assim dispõe quanto aos documentos necessários ao seu cumprimento:

- a) **Atestado(s) de capacidade técnica**, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, a descrição e as quantidades dos produtos fornecidos;
- b) Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá estar reconhecida em cartório de registro civil, sob pena de inabilitação.

As licitantes vencedoras comprovaram sua qualificação técnica carregando aos autos os seguintes documentos:

| EMPRESA | ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA |
|--|--|
| ADSERV ARTIGOS E PAPELARIA LTDA (CNPJ Nº 40.543.408/0001-24) | Fl. 324, vol. I |
| V G DE SOUSA FERREIRA LTDA (CNPJ Nº 23.912.114/0001-03) | Fls. 442-443, vol. II |

Tabela 9 – Localização nos autos dos documentos de capacidade técnica das licitantes vencedoras. Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC.



5. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

No que concerne à publicidade dos atos inerentes ao pregão ora em análise nos meios oficiais, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

6. DO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.



Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Pregão Eletrônico ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos administrativos licitatórios na modalidade Pregão, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos, em atendimento ao disposto no Art. 11, II da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

7. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.



Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

8. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Os processos administrativos licitatórios enviados à Controladoria Geral do Município foram instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutoria de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão Permanente de Licitação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de controle interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação dos procedimentos e a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A juntada aos autos de Declaração de Adequação Orçamentária pela ordenadora de despesas, bem como de documento demonstrativo do saldo correspondente à



unidade gestora requisitante atualizados para o exercício financeiro 2023, conforme pontuado no subitem 2.7 desta análise;

- b)** Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o servidor que assumirá a responsabilidade de fiscalização do contrato, o qual deverá subscrever Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, conforme apontado no subitem 2.10 desta análise;
- c)** Sejam anexadas aos autos as propostas iniciais e propostas readequadas das empresas vencedoras do certame, conforme disposto no subitem 4.1 deste parecer;
- d)** Sejam atualizadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos autos que encontram-se fora do prazo de validade, nos termos pontuados no subitem 4.1.2 desta análise;
- e)** Atenção aos apontamentos deste órgão de Controle Interno contidos no item 4.1.3 deste parecer;
- f)** A juntada aos autos da certidão relativa à habilitação da contadora Sra. Irlany Irlen de Sousa Silva junto ao CRC/PA, tal como observado no item 4.1.3 deste parecer.

A Controladoria Geral do Município orienta para o cumprimento tempestivo das recomendações exaradas por este órgão de Controle Interno, para escoreita instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal, as quais devem ser saneadas antes da homologação da Ata de Registro de Preços, para fins de regularidade processual.

Com base no que materialmente lhe foi apresentado, este órgão de Controle Interno conclui que os atos praticados no processamento do feito obedeceram aos princípios da administração pública, além de satisfazerem as regras da Lei 8.666/1993 que rege os processos Licitatórios, da Lei Federal 10.520/2002 que regula a modalidade de pregão e, por fim, atende aos rigores do Decreto 10.024/19 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item seis deste parecer antes da formalização do termo aditivo ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal



nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações constantes no presente parecer de conformidade**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado, formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) e eventual assinatura de contratos.

Curionópolis/PA, 01 de agosto de 2023.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo Licitatório relativo ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2022-PMC, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais esportivos para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Educação, requerido pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 01 de agosto de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP